



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*“Deus seja louvado”*

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 5247/2026**  
**(Ref. processo 2658/25)**

**Institui, no âmbito do Município de Vila Velha, a “Política Municipal de Conscientização e Combate à Pichação”, com distinção entre pichação e manifestações de arte urbana, e dá outras providências.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições previstas no art. 10, § 1º, da Lei Orgânica do Município,

**D E C R E T A :**

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Vila Velha, a Política Municipal de Conscientização e Combate à Pichação, com caráter educativo, preventivo e informativo, voltada à preservação do patrimônio público e privado, à valorização da paisagem urbana e ao reconhecimento da arte de rua como expressão cultural legítima, quando observados os requisitos legais e o consentimento dos responsáveis pelo bem.

**Art. 2º** São objetivos da Política Municipal de Conscientização e Combate à Pichação:

**I** - informar a população sobre o que é pichação e seus impactos sociais, urbanos, ambientais e culturais;

**II** - divulgar, em linguagem acessível, as normas legais vigentes que tratam da preservação do patrimônio público e privado, do dano ao patrimônio e de outras formas de responsabilização já previstas na legislação vigente aplicáveis aos atos de pichação e dano ao patrimônio, sem criação de novos tipos infracionais ou penas;

**III** - diferenciar, de modo claro e pedagógico, a prática de pichação das manifestações de arte de rua, grafite e intervenções artísticas autorizadas;

**IV** - promover a cultura de cuidado, pertencimento e corresponsabilidade pelo espaço público e pelos bens privados visíveis da via pública;

**V** - incentivar soluções dialogadas, educativas e comunitárias para a redução de pichações, especialmente envolvendo juventude, comunidade escolar e coletivos culturais;

**VI** - estimular projetos de arte urbana regular, realizados com autorização dos proprietários ou responsáveis legais e em consonância com a legislação aplicável.

**Art. 3º** Para fins desta Lei, exclusivamente para efeitos pedagógicos e informativos da política pública de conscientização, consideram-se:

**I** - pichação: a inscrição, sinal, desenho ou escrita não autorizada em bens públicos ou privados, realizada à revelia do responsável pelo bem, que acarrete degradação visual, dano ou desvalorização do patrimônio ou do ambiente urbano;

**II** - arte de rua / grafite: a intervenção artística produzida em espaços públicos ou privados com autorização expressa do titular do bem ou do Poder Público competente, ou em áreas





**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*“Deus seja louvado”*

previamente destinadas a esse fim, com finalidade estética, cultural, educativa ou de crítica social, observadas as normas legais aplicáveis.

**Parágrafo único.** A presente Lei não altera, amplia ou restringe tipos penais, infrações administrativas ou dispositivos legais já vigentes, limitando-se a promover sua divulgação educativa.

**Art. 4º** A Política Municipal de Conscientização e Combate à Pichação será implementada por meio de ações integradas de caráter exclusivamente educativo, dentre as quais:

**I** - campanhas informativas permanentes em meios físicos e digitais, esclarecendo a distinção entre pichação e arte urbana, bem como os instrumentos legais já existentes de proteção ao patrimônio;

**II** - ações educativas em escolas da rede pública e privada, centros comunitários e equipamentos públicos, com linguagem adequada às diferentes faixas etárias;

**III** - produção e distribuição de materiais informativos sobre as consequências jurídicas da pichação, direitos e deveres dos cidadãos e formas de preservação do espaço urbano;

**IV** - realização de debates, oficinas, seminários, concursos e atividades culturais que estimulem o diálogo sobre arte, juventude, cidadania e cuidado com a cidade;

**V** - incentivo à criação de murais, painéis e espaços destinados à arte urbana regular, em parceria com artistas, coletivos culturais e comunidade.

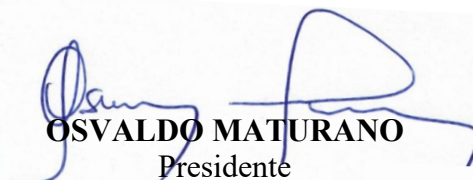
**Art. 5º** Para a execução das ações previstas nesta Lei, poderão ser firmadas parcerias e cooperações com instituições de ensino, organizações da sociedade civil, conselhos municipais, coletivos de artistas, entidades empresariais e demais órgãos e instituições públicas, observada a legislação vigente.

**Art. 6º** As ações decorrentes desta Lei terão caráter informativo e educativo, não implicando, por si sós, instauração de procedimentos sancionatórios, tampouco autorizando a criação de novas penalidades ou obrigações não previstas em normas já vigentes.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a legislação orçamentária.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 01 de abril de 2026.

  
**OSVALDO MATURANO**  
Presidente

  
**LÉO VICTOR D. SALLES**  
1º Secretário

  
**CAROL CALDEIRA**  
2º Secretária

